



## Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

Application of the theory of substantial enforcement: The need for civil imprisonment in the face of greater compliance with the food debt

Ozório Nonato de Abrantes Neto<sup>1</sup>, Rodrigo Lunguinho Cândido<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup>

v. 7/ n. 1 (2019)  
Janeiro / Março

Aceito para publicação em  
15/02/2019.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus Sousa-PB.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus Sousa-PB.

<sup>3</sup> Advogada, Professora Substituta da UFCG, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/index>

**RESUMO:** O presente trabalho buscou analisar a possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, de seara contratual, na obrigação de prestar alimentos, de modo a afastar e/ou limitar a necessidade da prisão cível quando não houver o pagamento total da dívida alimentícia. Neste íterim, a contextualização histórica deste instituto e sua posterior análise em relação à aplicabilidade da boa-fé objetiva nas relações familiares e processuais, bem como a existência de meios alternativos de execução, como forma de evitar a prisão civil nas hipóteses em que o inadimplemento se mostrar ínfimo, foram aspectos detalhadamente abordados. Diante disso, objetivou-se a demonstração da ineficácia da prisão civil como método coercitivo para o cumprimento da obrigação alimentícia. Metodologicamente, foi-se utilizado o método dedutivo, com base na aplicação lógica sobre as premissas supracitadas, bem como a pesquisa bibliográfica por textos, artigos, leis gerais e específicas, bem como a ampla utilização de jurisprudência, principalmente do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Alimentos. Devedor. Boa-fé Objetiva. Pagamento.

**ABSTRACT:** This paper sought to analyze the possibility of applying the Substantial Compliance Theory, of contractual harvest, in the obligation to provide food, in order to rule out and/or limit the need for civil imprisonment when there is no total payment of the food debt. Meanwhile, the historical contextualization of this institute and its subsequent analysis in relation to the applicability of objective good faith in family and procedural relations, as well as the existence of alternative means of execution, as a way to avoid civil imprisonment in cases where the default is minimal, were addressed in detail. Given this, the objective was to demonstrate the ineffectiveness of civil prison as a coercive method for the fulfillment of the maintenance obligation. Methodologically, the deductive method was used, based on the logical application on the premises mentioned above, as well as the bibliographic research by texts, articles, general and specific laws, as well as the wide use of jurisprudence, especially of the Superior Court of Justice.

**Keywords:** Food. Debtor. Good faith Objective. Payment.

## 1. INTRODUÇÃO

O instituto da prestação alimentícia remete à própria concepção de família em seu conceito mais amplo. Remotamente, a obrigação alimentar apresentava-se como um desdobramento natural da necessidade de manutenção do indivíduo, caso este ainda não detivesse a condição de autossustentância, de forma a assegurar a mínima condição de sustento. Tal condição não advinha do império da norma positivada, mas de uma conjectura moral subtendida dentro da instituição familiar.

Na sociedade romana, em especial na figura do Patres Familias (Pai de Família), encontrava-se na convergência desta figura a responsabilidade e o Vitae Necisque Potestas (Poder de Vida ou Morte) sobre todos os entes de sua família, do qual acarretava ampla responsabilidade de custeio de todos que se encontravam sobre seu amparo. Esta tutela ampliava-se em relação aos seus escravos.

Com o advento da sociedade moderna e suas transformações sociais e econômicas, a presença do poder estatal como forma de assegurar as garantias fundamentais em relação à subsistência do indivíduo social impossibilitado de auferir sua própria subsistência instituiu a obrigação alimentar como instituto garantidor desta seguridade.

No Brasil, o embrião do que viria a tornar-se a seguridade alimentícia remontam às Ordenações do Reino, de 1818, e posteriormente ao Código Civil de 1916, em seu art. 396 e seguintes. Desta forma, encontra-se amparado por uma longa história pregressa.

Atualmente, a obrigação alimentar decorre do Direito de Família<sup>1</sup>, sendo instituída por grau de parentesco ou pelo dever de sustento. Nesse sentido, os pais são obrigados a prestar alimentos aos seus filhos caso necessitem, bem como os avós, os quais podem ser responsabilizados pelo pagamento da pensão nas hipóteses de impossibilidade total ou parcial dos pais, conforme orientação trazida pela Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os alimentos possuem natureza jurídica patrimonial-pessoal, na medida em que constituem parcelas de valor econômico destinados a suprir as necessidades básicas do alimentado. Desta forma, o legislador trouxe, especialmente no Código de Processo Civil, vários instrumentos para efetivação e garantia do pagamento destas prestações, sendo a mais comum a prisão civil do devedor inadimplente, amparada constitucionalmente no art. 5º, inciso LXVII, da Lei Maior, estabelecendo a inexistência de prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Nesse sentido, em julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, foi desconsiderada a hipótese de prisão civil no caso do depositário infiel, sendo editada a Súmula Vinculante nº 25, ficando apenas a hipótese de devedor inadimplente por dívida alimentícia.

Desta forma, no atual contexto das relações familiares observa-se a incidência de diversos princípios, contratuais ou não, nos institutos próprios do Direito de Família, a exemplo do princípio da boa-fé objetiva, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Inserido nesse entendimento, busca-se analisar de forma objetiva a incidência do princípio do adimplemento substancial na obrigação alimentícia, afastando a aplicação desproporcional dos institutos voltados à tutela do credor em face ao descumprimento ínfimo do devedor de alimentos, contribuindo para o afastamento da prisão civil.

Vê-se o enfrentamento entre dois direitos fundamentais ao indivíduo: a Liberdade do devedor de alimentos e a manutenção da Dignidade da Pessoa Humana em relação ao alimentado. Ambos conflitando dentro do cerne familiar - obrigacional, de forma impar em nosso entendimento.

Recentemente, em julgamento do HC nº 439.973 impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, este proferiu voto no sentido de que é possível o afastamento da prisão civil do devedor inadimplente se o valor restante constituir verba ínfima.

Contudo, apesar da decisão monocrática proferida pelo referido Ministro, a questão foi posta em julgamento pela 4ª Turma do STJ, entendendo esta pela não incidência da Teoria do Adimplemento Substancial nas obrigações alimentícias, ainda que o valor adimplido constituísse mais de 80% da dívida.

---

<sup>1</sup> Existem outras fontes das quais decorrem a obrigação de prestar alimentos, a exemplo da obrigação alimentícia proveniente da prática de um ato ilícito. No entanto, o presente trabalho abordará apenas os alimentos decorrentes do Direito Familiar, não nos interessando as demais modalidades.

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

Dessa forma, embora o entendimento atual do STJ seja no sentido de que não incide a Teoria do Adimplemento Substancial nas relações familiares, especialmente quanto às obrigações alimentícias, o presente trabalho busca argumentar em sentido contrário, tendo em vista o fenômeno da “contratualização” das relações familiares, bem como a incidência de vários princípios constitucionais e contratuais nas relações privadas, além da demasiada desproporcionalidade entre o prejuízo causado pelo inadimplemento ínfimo em face da prisão civil como medida coercitiva para o pagamento da pensão alimentícia.

O fenômeno de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em face da prestação de alimentos, o qual é objeto desta pesquisa, apresenta-se como um fato jurídico pouco explorado e de efetiva aplicação dentro do ordenamento jurídico. A metodologia que será aplicada constitui uma pesquisa documental, na qual, inicialmente, houve o desenvolvimento de hipóteses utilizando-se de artigos científicos, revistas, doutrinas e jurisprudências firmadas.

Como forma de contextualização acerca do tema, aplicou-se a delimitação bibliográfica, com o objetivo de maior exploração do tema abordado por meio de trabalhos estabelecidos, de forma a ampliar a contribuição no entendimento à problemática.

## 2. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL

Originada no Direito Inglês, a Teoria do Adimplemento Substancial estabelece que, havendo cumprimento da maioria da obrigação decorrente de uma relação contratual, haverá uma relativização dos efeitos decorrentes do inadimplemento, não sendo possível ao credor requerer a resolução do contrato, mas tão somente perdas e danos. Assim, caso o inadimplemento seja ínfimo, os efeitos decorrentes da resolução do contrato podem ser afastados, restando ao credor apenas pleitear perdas e danos.

Nesse sentido, André Luiz Santa Cruz Ramos:

Trata-se, sucintamente, da relativização ou minimização dos efeitos do descumprimento do contrato nos casos em que o acordo foi substancialmente cumprido pela parte contratante inadimplente. Assim, por exemplo, quando o inadimplemento de um contratante for mínimo, e o contrato, conseqüentemente, tiver sido substancialmente cumprido, a outra parte pode ser privada do direito de extinguir o acordo, resolvendo-se a questão em perdas e danos (RAMOS, 2018, p. 666).

A referida teoria foi positivada em diversas legislações estrangeiras, tais como o Código Civil Italiano de 1942, o qual prevê o adimplemento substancial em seu art. 1.455, o Código Português e o Código Civil Alemão.

Contudo, a Teoria do Adimplemento Substancial não encontra amparo legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, embora possuindo vasta influência no âmbito doutrinário e jurisprudencial, tendo como fundamento vários princípios<sup>2</sup>, tais como o da boa-fé objetiva, função social do contrato e o da vedação ao abuso de direito, já tendo sido aplicada pelos Tribunais e pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em um de seus julgados, admitiu a aplicação da referida teoria a um contrato de compra e venda a contento, caso em que o credor requereu a devolução do bem mesmo quando o devedor tinha adimplido com a maioria das parcelas<sup>3</sup>.

Ademais, tendo em vista que a Teoria do Adimplemento Substancial não possui amparo legal dentro da legislação brasileira, a sua aplicação pelos Tribunais ainda enseja certa insegurança jurídica, vez que a ideia do adimplemento substancial leva em consideração, em maioria dos casos, apenas o critério quantitativo, baseado apenas em quantas parcelas foram pagas pelo devedor, deixando de lado, conseqüentemente, o aspecto qualitativo, o qual leva em consideração o interesse e a conduta das partes.

Nesse sentido, aduz Flávio Tartuce:

Em suma, para a caracterização do adimplemento substancial, entram em cena fatores quantitativos e qualitativos, conforme o preciso enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil, de 2015: “para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil – CJF), leva-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos” (Enunciado n. 586). A título de exemplo, de nada adianta um cumprimento relevante quando há clara prática do abuso de direito, como naquelas hipóteses em que a

<sup>2</sup> Nesse sentido, o Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho de Justiça Federal, aduz que “o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

<sup>3</sup> (REsp 272.739/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 01.03.2001, DJ 02.04.2001, p. 299).

purgação da mora é sucessiva em um curto espaço de tempo. (TARTUCE, 2017, p. 320)

Dessa forma, não basta apenas a análise do aspecto quantitativo para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, mas sim uma análise do aspecto qualitativo<sup>4</sup>, valendo-se do interesse e conduta das partes durante a relação contratual, utilizando-se como parâmetro os princípios da função social do contrato e o da boa-fé objetiva.

Portanto, observa-se que a Teoria do Adimplemento Substancial possui ampla aplicação no âmbito dos Tribunais, ainda que não tratada em texto legal, tendo em vista a incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação ao abuso de direito.

### **3. O JULGAMENTO DO HC n° 439.973 E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NAS OBRIGAÇÕES DE PRESTAR ALIMENTOS**

Como já explicitado na introdução, o grande marco para o início da discussão sobre o tema se deu com o julgamento do HC n° 439.973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que teve seu voto vencido após uma segunda análise.

Um dos argumentos levantados pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça foi o da inaplicabilidade de uma teoria contratual nas relações estritamente familiares. Nesse sentido, segue a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. 2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes. 3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699). 4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional. 5. Ordem denegada. (STJ, 2018, on-line)

De início, tem-se que o magistrado de 1º instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) concedeu a suspensão da prisão civil em razão do adimplemento quase total da dívida alimentícia, tendo a parte contrária interposto agravo de instrumento (0483697-21.2017.8.13.0000) perante a 2ª Câmara Cível do TJ-MG, que deu provimento ao recurso e manteve a prisão civil do devedor de alimentos.

Ademais, o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, se manifestou favoravelmente em relação à concessão da ordem, aduzindo o princípio da boa-fé objetiva, pugnano pela liberdade do devedor.

No julgamento do agravo de instrumento supramencionado, o relator restabeleceu a prisão civil do devedor. No entanto, fixou algumas limitações, dentre as quais está a fixação do regime semiaberto na pena privativa de liberdade, argumentando que a eventual fixação em regime fechado traria desconforto tanto para o alimentante como para o alimentado, vez que o devedor ficaria impossibilitado de trabalhar e, conseqüentemente, não conseguiria cumprir com sua obrigação.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> O aspecto qualitativo, dentro das obrigações alimentícias, pode se caracterizar pelo binômio necessidade-possibilidade, na medida em que o alimentando pode ter suas necessidades supridas pelo adimplemento maior da dívida, o que justificaria a revogação da prisão civil, vez que o objetivo desta, além de coagir o devedor, é garantir que a subsistência do alimentando seja garantida.

<sup>5</sup> Tendo em vista que o processo em questão tramita em segredo de justiça, não tivemos acesso às ementas das decisões do relator e do Ministério Público, razão pela qual não foram citadas de forma direta.

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

Trata-se de argumento favorável ao tema que está sendo abordado, vez que constitui um elemento que retira, de certa forma, a eficiência da medida prisional em relação à dívida alimentícia, sendo aquela totalmente desnecessária na hipótese do adimplemento substancial da obrigação.

Após decisão do relator, foi impetrado habeas corpus perante o STJ, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, que concedeu a ordem sob o argumento de que é possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas obrigações alimentares, quando o débito restante constituir parcela ínfima.

Nesse diapasão, o Ministro aludiu questões como a boa-fé objetiva nas relações processuais e familiares, bem como frisou que a aplicação da referida teoria não visa extinguir a obrigação em si, mas apenas evitar a prisão civil. Nesse sentido, segue parte da argumentação levantada pelo Ministro Salomão:

Assim, no tocante especificamente ao inadimplemento da obrigação alimentícia, somente haverá falar em prisão civil quando for decorrente de conduta "voluntária e inescusável" do devedor, restringindo-se ainda mais o campo da medida extrema e excepcional de coerção pessoal, em ultima ratio, sendo empregada apenas em casos de derradeira contumácia e obstinação do devedor que, embora possua condições para saldar a dívida, se vale de todos os meios para protelar o seu pagamento.

[...]

Realmente, é pela lente das cláusulas gerais, previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, notadamente da boa-fé objetiva, da função social, da vedação ao abuso do direito e da dignidade humana, que deverá ser dirimida a presente questão, deixando o foco de ser a resolução contratual, na qual a tese já é amplamente reconhecida, para se concentrar na possibilidade de se afastar a prisão civil do executado quando houver cumprimento de parcela extremamente significativa de sua obrigação. (STJ, 2018, on-line)

A doutrina moderna vem admitindo a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares, explicitando que a adoção de uma medida prisional como meio de coerção para o cumprimento de uma obrigação é desproporcionalmente desproporcional e dá preferência ao aspecto patrimonial em detrimento do aspecto existencial<sup>6</sup>.

Seguindo exposto acima, tem-se a posição de Anderson Schreiber:

A segunda situação frequentemente inserida sob o signo da "boa-fé objetiva em relações de família" é aquela em que, embora aplicando-se efetivamente a boa-fé em seu sentido objetivo, não se está diante de uma relação de família propriamente dita, mas tão somente de uma relação comercial situada em um contexto de direito de família. [...] a relação que se examina tem natureza obrigacional, patrimonial, não restando dúvida quanto à aplicabilidade da boa-fé objetiva, como é natural a um conceito concebido e aperfeiçoado no direito das obrigações. O contexto do direito de família, embora possa interferir na decisão do conflito concreto, não afasta, certamente, a incidência da cláusula geral em virtude da própria natureza da controvérsia. [...] o aspecto patrimonial é intensamente funcionalizado a um componente existencial – a subsistência do alimentando –, mas a aplicação da boa-fé objetiva vem admitida com certa tranquilidade diante da própria estrutura prestacional do dever de alimentos (SCHREIBER, 2013, p. 326).

No que diz respeito à relação processual, o próprio Código de Processo Civil, em seus arts. 5º e 8º, aduz que as partes devem atuar com boa-fé na prática de seus atos, bem como o juiz deve garantir, dentre outros princípios, a dignidade da pessoa humana, demonstrando, com isso, uma constitucionalização do Processo Civil.

Dessa forma, a boa-fé objetiva dentro da relação processual e familiar teria o condão de afastar a prisão civil daquele devedor que, embora não tenha meios suficientes, faz de tudo para adimplir com seu débito. Necessária seria a prisão em face do devedor que, tendo recursos suficientes, realiza manobras no sentido de protelar o pagamento dos valores inadimplidos. Nesta hipótese, indispensável é a prisão civil, como forma de combater a má-fé daquele que não realiza, de forma voluntária, o pagamento devido ao alimentado.

---

<sup>6</sup> Uma medida interessante que evitaria tal preferência seria a adoção de medidas alternativas à prisão civil, que serão abordadas mais a frente, como ocorre no caso da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e no recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte, opções adotadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) e outros.

Nesse sentido, entende-se perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas obrigações de prestar alimentos, principalmente quando o devedor atua de boa-fé dentro da relação processual e familiar, tendo a intenção de quitar com todo o débito, mas, infelizmente, não possuindo condições para tal, devendo, em consequência do disposto em lei, ficar recluso em estabelecimento prisional e ter seu direito de liberdade restringido ou limitado.

Discorrendo sobre a aplicação da referida teoria no âmbito processual, Fredie Didier Jr. aduz que:

Resta saber se a teoria do adimplemento substancial pode ser aplicada no âmbito do direito processual. Pensamos que sim. [...] É possível, porém, aplicar essa teoria em situações atípicas, a partir de uma concretização do princípio da boa-fé processual pelo órgão julgador. Vejamos alguns exemplos, que, não obstante sem exaurir a casuística, podem iluminar a identificação de outras situações semelhantes. Sabe-se que a afirmação do inadimplemento é um dos pressupostos para a instauração do procedimento executivo (art. 580 do CPC). Constatado o inadimplemento mínimo, pode o órgão jurisdicional recusar a tomada de medidas executivas mais drásticas, como a busca e apreensão do bem, por exemplo. [...] Em sentido semelhante, já se impediu a decretação de falência, em razão da pequena monta da dívida. O entendimento jurisprudencial repercutiu na nova lei de falências (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005). [...] Certamente há outras situações em que essa teoria pode ser aplicada ao processo (DIDIER, 2009, p. 335-340).

O dito pelo renomado doutrinador encontra amparo no art. 805 do CPC, aduzindo este que, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Dessa forma, diante do adimplemento quase que total do débito alimentar, tem-se o caráter desproporcional da medida prisional, vez que, neste caso, o direito de liberdade deve prevalecer sobre a subsistência do alimentado, já que este, em razão do cumprimento maior, não está mais em risco de ter seu sustento prejudicado, observando-se o binômio necessidade-possibilidade consagrado no Direito de Família.

Nesse sentido, explicita Rafael Calmon:

O que deve ficar claro é que a teoria em questão jamais poderia ser aplicada com efeitos liberatórios da obrigação em si, mas apenas impeditivos de alguns dos efeitos do inadimplemento - no caso, a decretação da prisão civil (CC, arts. 389 e 475) -, o que significa que o alimentante continuará devendo a quantia remanescente ao alimentando, inclusive sob ameaça de constrição patrimonial, mas não de coerção pessoal. E nem seria de se estranhar, já que, examinada de perto, tal teoria revela ter por propósito exatamente impedir o exercício abusivo de um direito titulado pelo credor, em face de um mínimo descumprimento da obrigação pelo devedor, quando existirem meios intermediários e mais adequados à solução do impasse (CALMON, 2018, p. 76-77).

Em julgado do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 91.642/MG, o STJ, de forma implícita, veio a admitir a possibilidade de ideia análoga à Teoria do Adimplemento Substancial, observando-se as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, segue a ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO EXAMINÁVEL EM HABEAS CORPUS. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. RELEVÂNCIA NA HIPÓTESE E NO CONTEXTO FÁTICO. CREDORA MAIOR E COM ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA. DEVEDOR IDOSO E COM RESTRIÇÕES SEVERAS DE SAÚDE. PONDERAÇÃO DE VALORES. MÁXIMA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1- O propósito recursal é definir se deve ser suspenso o decreto prisional do devedor diante das alegações de inobservância do binômio necessidade/possibilidade, existência de depósito ou de constrição de parcela considerável da dívida, de que a credora atingiu a maioria e passou a exercer atividade profissional remunerada e de que o devedor é idoso e portador de doenças incompatíveis com a reclusão em estabelecimento carcerário. 2- A inobservância do binômio

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

necessidade/possibilidade na fixação, revisão ou exoneração de alimentos é matéria incognoscível na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 3- A disponibilização ao credor, de forma voluntária ou mediante constrição judicial de valores, de parcela significativa da dívida, embora insuficiente, por si só, para impedir o decreto prisional, pode ser levada em consideração na formação do convencimento judicial em conjunto com outros elementos eventualmente existentes. 4- Na hipótese, o fato de a credora ter atingido a maioria civil e exercer atividade profissional, bem como o fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executado sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor. 5- Recurso em habeas corpus conhecido e provido. (STJ, 2018, on-line)

Ademais, tratando-se de teoria aplicada no âmbito contratual, Rafael Calmon escreve:

Ora, se é assim no campo das obrigações patrimoniais inseridas no âmbito contratual, por que não ser aplicada a mesma teoria quando o que está em jogo são prestações de cunho patrimonial em um contexto de direito de família, como nas execuções de alimentos? A boa-fé e a coibição do ato abusivo (de direito material ou processual) não deveriam ser observadas aqui também, quando fosse reconhecida a suficiência da quantia já paga para garantir as necessidades e a sobrevivência com dignidade do alimentando, especialmente daqueles maiores e capazes? [...] todo direito desempenha uma função social que ao mesmo tempo o influencia, o densifica e o limita, não podendo ser diferente com o direito de se postular em juízo ou de requerer a aplicação de alguma técnica processual, quando se perceber que ela causará mais prejuízos ao devedor do que benefícios ao credor. Aliás, a aplicação da proibição do abuso de direito no processo civil não é novidade. Mesmo sob a vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ já vinha coibindo a utilização nociva do processo ou de qualquer de suas técnicas, seja para impedir que se atribua valor irreal à causa, seja para coibir o ingresso de parte desistente da ação em recurso interposto por terceiros, ou ainda para obstaculizar a má-fé processual e o uso abusivo de recursos, pois, no final do dia, a influência do direito material sobre o processo é tamanha que “o art. 187 do CC/2002, ao estabelecer os limites indicados, do fim econômico ou social, da boa-fé e dos bons costumes, como limites ao exercício dos direitos, expressa igualmente a afirmação de um finalismo ético do ordenamento jurídico, e neste sentido, a afirmação de standards de conduta, de respeito aos interesses legítimos dos demais indivíduos, da comunidade e aos fins perseguidos pelo Direito como um todo, e pelos diversos institutos, prerrogativas e faculdades aos quais regula em sua especificidade.” Com o máximo respeito aos que pensam de forma diferente, nada parece impedir que a teoria do adimplemento substancial seja aplicada no âmbito das execuções de alimentos, não como forma de liberar o alimentante da obrigação, é claro, mas apenas como um dos meios de se racionalizar o uso da prisão civil, coibindo-se o abuso do direito processual, prestigiando-se a boa-fé objetiva e adaptando-se o procedimento e suas técnicas à efetiva tutela do caso concreto (CALMON, 2018, p. 77-78).

Por fim, cabe aqui explicitar sobre um fenômeno bastante atual que ocorre na seara familiar: a contratualização das relações familiares. Tal fenômeno possibilita a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no âmbito do Direito Familiar, como se verá adiante.

A evolução legislativa, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, demonstra o caráter dinâmico e atual do Direito de Família, razão pela qual vem se admitindo questões como a homo afetividade e a multiparentalidade, por exemplo.

Nesse mesmo entendimento, escreve Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou

por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derrogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família. (DIAS, 2016, p. 52)

Dessa forma, percebe-se a modernização das relações familiares, com a incidência de normas constitucionais que garantem os princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, dentre outros.

Consoante a isso, observa-se a existência de várias figuras contratuais dentro do âmbito familiar, a exemplo do próprio Casamento, do Pacto Antenupcial, do Contrato de Namoro, do Contrato de União Estável, etc.

Tais figuras contratuais mostram cada vez mais a dinamização do Direito de Família, dando maior liberdade aos indivíduos que querem constituir laços de natureza familiar.

Ademais, existe um julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 5694614800/SP) que manteve a tutela antecipada que concedeu efeito suspensivo ao pacto antenupcial por este ter violado regras gerais do Direito Contratual. Assim, segue a ementa:

**AÇÃO ANULATÓRIA** - Tutela antecipada que suspendeu os efeitos do pacto antenupcial firmado entre as partes - Manutenção - Como qualquer negócio jurídico, está sujeito a requisitos de validade e deve ser iluminado e controlado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social - Não se alega coação e nem vício de consentimento, mas nulidade por violação a princípios cogentes que regem os contratos - Pressupõe o regime da comunhão universal de bens a comunhão de vidas, a justificar a construção de patrimônio comum, agora as exceções legais - O litígio entre o casal, que desbordou para os autos do inventário da genitora da autora, e a significativa mutação patrimonial fundada em casamento de curtíssima duração, autorizam a suspensão dos efeitos do pacto antenupcial - Não há como nesta sede acatar os argumentos do recorrente acerca de violação a direito adquirido, ou a exercício regular de direito, pois o que por ora se discute é a validade do negócio nupcial, e sua aptidão a gerar efeitos patrimoniais - Decisão mantida - Recurso não provido (TJ-SP, 2008, on-line).

Observa-se que o referido julgado considerou o pacto antenupcial como negócio jurídico, estando, portanto, sujeito às regras de nulidade presentes na Parte Geral do Código Civil de 2002.

Além de todo o exposto, Flávio Tartuce, doutrinador renomado do Direito Civil, escreve, em um de seus artigos, sobre a sua experiência na XV Conferência Mundial da International Society of Family Law, explicitando os argumentos utilizados no sentido de ser possível a contratualização do Direito de Família:

A Professora Alofs apresentou objeção, contestando a incidência da autonomia privada nas relações familiares, diante das diferenças econômicas existentes entre homens e mulheres, conforme dados empíricos e estatísticos que apresentou. Expôs, sucessivamente, a viabilidade de uma divisão patrimonial diferenciada para tutelar a parte mais fraca, afirmando que “a igualdade nem sempre é a justiça”. E acrescentou que caso seja reconhecida a contratualização do Direito de Família seria necessário utilizar parâmetros de proteção que existem nos contratos de consumo ou de trabalho, com vistas a tutelar os vulneráveis da relação, especialmente as mulheres (TARTUCE, 2014, on-line).

Ademais, complementa o referido autor:

Outro assunto debatido, conforme exposição do Professor Swennen, diz respeito à possibilidade de aplicação da cláusula rebus sic stantibus, de alteração das circunstâncias, para o regime de bens. A título de exemplo, alterando-se os fatos por algo que não foi previsto inicialmente pelos consortes, seria possível mitigar a convenção, premissa que há muito tempo incide para os contratos. (TARTUCE, 2014, on-line)

Dessa forma, observa-se que a dinâmica doutrinária e jurisprudencial é no sentido de “contratualizar” determinadas relações do Direito de Família, o que, aplicando-se de forma análoga,

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

autorizaria a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas obrigações alimentícias, nos casos em que a parcela restante se mostrar ínfima.

Perfeitamente possível, pois, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial na seara familiar, principalmente quanto aos alimentos, quando quem os presta não possui condições suficientes para saldar todo o débito, mas apenas parte dele, o que, nos termos acima expostos, autoriza a concessão da liberdade ao devedor alimentício, vez que a prisão civil se trata de meio bastante desproporcional em face do adimplemento substancial da dívida.

Ressalte-se, por fim, como já bem elucidado, que a aplicação da referida teoria nas obrigações alimentares não visa a extinção da obrigação em si, mas apenas afastar a prisão civil do devedor de pensão alimentícia quando a dívida for quitada em sua maioria, consoante o disposto acima.

#### **4. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

O princípio da boa-fé objetiva foi consagrado como norma legal no Código Civil de 2002, estando regulado, além de outros dispositivos, nos art. 113 e 422 do mesmo diploma, in verbis:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (BRASIL, 2002)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002)

Trata-se de inovação legislativa, tendo em vista que o referido princípio não era consagrado de forma expressa no Código Civil anterior.

A doutrina não traz um conceito do que seja a boa-fé. Contudo, em resumo, pode-se afirmar que aquela fica caracterizada quando as partes contratantes ou processuais atuam com honestidade na prática de seus atos, pugnando pela verdade e transparência nas relações jurídicas.

O Código Civil de 2002 deu bastante atenção para o indivíduo que atua de boa-fé, a exemplo do que ocorre quando o devedor efetua o pagamento para o credor aparente, quando aquele não possui conhecimento da real identidade deste, fazendo com que o devedor fique totalmente livre de sua obrigação, devendo o credor originário buscar o crédito da pessoa que recebeu do devedor primitivo.

Nesse sentido, aduz Flávio Tartuce:

Por certo é que adotou o Código Civil em vigor o princípio da eticidade, valorizando as condutas guiadas pela boa-fé, principalmente no campo obrigacional. Nossa codificação segue assim a sistemática do Código Civil italiano de 1942, que traz a previsão do preceito ético em vários dos seus dispositivos. Vale destacar o seu art. 1.175, segundo o qual o devedor e o credor devem comportar-se segundo a regra da correteza, entendida como um comportamento leal baseado na boa-fé objetiva, que traz às partes um dever mútuo de cooperação para o cumprimento da avença. (TARTUCE, 2017, p. 122)

Ademais, a boa-fé objetiva foi consagrada não apenas no Código Civil de 2002, mas também no Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 5º, aduz que as partes deverão atuar de boa-fé na prática dos atos processuais.

Dessa forma, o referido civilista explica:

Atualizando a obra, frise-se que a boa-fé objetiva também foi valorizada de maneira considerável pelo Novo Código de Processo Civil, consolidando-se na norma a boa-fé objetiva processual. Nos termos do seu art. 5º, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Em reforço, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015, consagrador do dever de colaboração processual). Destaque-se, também, a vedação das decisões-surpresa pelos julgadores, pois o art. 10 do Estatuto Processual emergente enuncia que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Merece ser mencionada, ainda, a regra do art. 489, § 3º, do CPC/2015, pela qual a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (TARTUCE, 2017, p. 123)

Portanto, a boa-fé objetiva se relaciona diretamente com o princípio da celeridade processual, na medida em que evita possíveis desdobramentos indesejáveis no processo.

O referido princípio também é aplicável nas relações familiares, já havendo diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido. Portanto, aduzem Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Nas relações de família exige-se dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no (s) outro (s). É um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também aquelas de conteúdo pessoal, existencial. (ROSENVALD e FARIAS, 2015, p. 110)

Nessa perspectiva, existem julgados que admitem a aplicação do venire contra factum proprium e da supressio e surrectio no âmbito das relações familiares. Tratam-se de conceitos relacionados à boa-fé e que são oriundos do Direito Comparado. Dessa forma, segue a ementa (Apelação Cível nº 70016547606):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE LABORAL. IMPENHORABILIDADE. ANUÊNCIA DO SÓCIO. Evidenciada a concordância expressa do sócio-gerente com a penhora realizada, resta descaracterizada a proteção dada pela Lei nº 8.009/90, já que foi a própria empresa beneficiada quem ofereceu o bem em garantia, além do que se mostraria violado o princípio do venire contra factum proprium. Apelo desprovido. (TJ-RS, 2007, on-line)

Portanto, perfeitamente possível a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares, pois, como bem aduz Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel:

[...] a boa-fé objetiva, por conter valores essenciais, de conteúdo generalizante, deve ser posicionada como um princípio geral a ser priorizado em todo o direito e nas diversas espécies de relações jurídicas, inclusive no que concerne às relações familiares [...] (GURGEL, 2009, p. 235)

Além disso, o princípio da boa-fé objetiva se relaciona com o exercício de um direito consagrado legalmente, ao passo em que, conforme o art. 187 do Código Civil de 2002, aquele que ultrapassa os limites legais impostos ao exercício de um direito comete ato ilícito:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, o princípio da boa-fé serve como limitador ao exercício de um direito, definindo uma esfera jurídica na qual o indivíduo pode atuar de forma regular, caracterizando o abuso de direito caso o titular deste o exerça fora dos limites impostos pela boa-fé objetiva.

Observa-se, dentro da seara familiar, mais especificamente no contexto dos alimentos, a situação em que o alimentando ou seu representante legal atua de má-fé na relação familiar ou processual, ajuizando a ação de execução fundada na prisão civil de forma proposital, mesmo, em alguns casos, não sendo caracterizada a situação de urgência que justifica a medida prisional, requisito exigido na legislação e jurisprudência, conforme abaixo (HC 445.223/SP e HABEAS-CORPUS nº 0195552-81.2017.8.09.0000, respectivamente):

DIREITO CIVIL. HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXCESSO. REDUÇÃO ULTERIOR. RETROATIVIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO PARCIAL INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. PRISÃO CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta pela eficácia retroativa de decisão que reduz o valor de obrigação alimentar. 2. O inadimplemento parcial, escusável e involuntário, do devedor de alimentos, decorrente de excesso na fixação provisória do valor da prestação alimentar, posteriormente reduzido por meio de decisão judicial, não autoriza o decreto prisional previsto no art. 528, § 1º, do CPC/2015. 3. No caso concreto, a obrigação alimentar foi estipulada em valor substancialmente superior à capacidade financeira do alimentante, circunstância que veio a ser reconhecida por meio de duas decisões judiciais proferidas no feito originário. O quadro delineado pelos documentos e informações coligidos aos autos demonstra ainda que, no

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

período de inadimplência, a totalidade da remuneração do paciente foi transferida ao alimentando, não restando àquele qualquer outro valor para sua própria subsistência. 4. Ordem concedida. (STJ, 2018, on-line)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DÉBITOS PRETÉRITOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO. É forte o entendimento na jurisprudência de nossos Tribunais que, em face do caráter de urgência e imediatidade que se revestem os alimentos, a prisão civil por não pagamento da obrigação alimentar só pode ser admitida se a dívida tiver por lastro débitos atuais, entendidos estes como as três últimas parcelas anteriores à decretação da constrição. 2 - O paciente, contudo, comprovou encontrar-se em dia com o pagamento dos alimentos referentes aos últimos meses. Deferimento do pedido, impondo o recolhimento do mandado prisional. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-GO, 2017, on-line)

Dessa forma, fica caracterizado o abuso do direito creditório, tendo em vista a prática de atos de má-fé em conjunto com o caráter desproporcional da prisão civil em face do cumprimento maior da obrigação alimentícia.

Portanto, resta caracterizada a possibilidade de aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares, bem como sua relação com o princípio da vedação ao abuso de direito, manifestado, principalmente, quando o credor da dívida alimentícia atua de má-fé no uso dos meios de execução, como forma de “vingança”, ou, ainda, pela demasiada desproporcionalidade na utilização da medida prisional quando o devedor que atua de boa-fé, com manifesta intenção de adimplir com suas dívidas, o que afasta a necessidade da prisão civil nestes casos.

## 5. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EXTRAÍDA DA SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação interessante se extrai da interpretação da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>, que dispõe:

Súmula 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (STJ, 2006, on-line)

Imagine que um indivíduo esteja inadimplente em relação aos valores referentes aos cinco meses que antecedem a execução. Pela interpretação dada à súmula transcrita acima, caso o devedor efetuasse o pagamento das prestações referentes aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem como das que se vencerem no processo, a prisão civil deveria ser revogada, tendo em vista que o indivíduo realizou o pagamento quase que total da dívida, ainda que subsistente os valores referentes aos outros dois meses. Seria uma incoerência, no caso do HC julgado pelo STJ, manter a prisão do devedor de alimentos quando este efetuou o pagamento de 95% de toda a dívida? Não seria o mesmo caso do descrito acima, visto que ainda ficou restante parte da dívida?

No caso em apreço, as necessidades do alimentando estariam devidamente supridas, razão pela qual a prisão civil se torna totalmente desnecessária, devendo as prestações pretéritas serem processadas pelo procedimento descrito no art. 732 do CPC/73, que corresponde ao art. 528, §8º, do CPC/2015, bem como ao art. 913 do mesmo diploma, in verbis:

Art. 528. [...] § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015)

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015)

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais. (BRASIL, 2015)

<sup>7</sup> Referida súmula foi consagrada como dispositivo legal com o advento do Novo Código de Processo Civil, estando disciplinada no art. 528, §7º, do referido diploma.

Nesse sentido, segue precedentes (RESP 00278734/RJ e HC 00016073/SP, respectivamente), ambos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada quanto às prestações dos últimos três meses. Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo, que seria maior ou menor, conforme os obstáculos e incidentes por ele criados. Recurso conhecido e provido, em parte. (STJ, 2000, on-line)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução. O débito pretérito deve ser executado na forma do art. 732, CPC. Ordem concedida. (STJ, 2001, on-line)

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa:

Advirta-se, contudo, que a jurisprudência somente tem admitido a execução nos termos do art. 733 do CPC de 1973, com prisão do alimentante, (CPC de 2015, art. 911 e 528, § 3º, do CPC de 2015) para cobrança das prestações alimentares dos últimos três ou no máximo seis meses; para as mais antigas, exige que a execução seja nos termos do art. 732, do mesmo diploma legal. (VENOSA, 2017, p. 401)

Dessa forma, necessário é a revogação da prisão civil do devedor de alimentos, quando este cumprir com maior parte da obrigação alimentícia, devendo as parcelas anteriores aos três meses que antecedem a execução serem cobradas pelo procedimento do art. 528, §8º, e do art. 913, ambos do CPC/2015, que consagraram a execução por meio da penhora, sem a necessidade da medida prisional.

## 6. MEIOS ALTERNATIVOS DE EXECUÇÃO

Os principais mecanismos utilizados a fim de reivindicar a cobrança do devedor de alimentos são estabelecidos pela lei processual, que em sua nova sistemática de procedimentos define a “praxis processualis” para a cobrança da dívida alimentícia. Segundo Maria Berenice Dias, são classificados como:

a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530). (DIAS, 2016, p. 1022-1023)

Dentro deste contexto, podemos delimitar a existência de dois ritos de execução da dívida de alimentos e, por consequente, a dualidade de meios: o rito do título executivo extrajudicial, que, nas palavras do doutrinador Candido Rangel Dinamarco (1997, p. 208), “é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”; e o rito de cumprimento de sentença levando à expropriação ou prisão civil.

Na celeuma destes meios executórios, a prisão civil do devedor de alimentos se apresenta de forma incisiva, visto que, no âmbito da expropriação, o bem afetado encontra-se em ceara patrimonial, de forma a não inferir contundência à esfera do indivíduo. Todavia, o mesmo não pode ser dito da prisão civil.

O Código de Processo Civil dispõe que a execução da dívida de alimentos poderá ser realizada seguindo a fórmula do rito presente no seu art. 528, in verbis:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. [...] (BRASIL, 2015)

Levando em consideração a prisão civil como meio efetivo para a execução, adentramos na ceara das liberdades individuais, tendo o direito à liberdade assegurado constitucionalmente, tornando tanto a prisão civil como a prisão criminal a ultima ratio, devido a sua ineficiência e ineficácia como método benéfico ao credor de alimentos.

A ineficácia da aplicação desta punição pode ser encontrada dentro do próprio contexto do legislador. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Desta forma, a prisão não exaure a dívida adquirida e impossibilita o devedor de auferir renda para a efetuação daquela, construindo uma situação de vulnerabilidade em ambos os polos da relação.

É o que afirma Kerinne Maria Freitas Pinheiro:

Naturalmente, se o alimentante deixar de pagar a prestação, o alimentado poderá utilizar o mecanismo da coerção pessoal para forçá-lo ao pagamento. No entanto, em casos como o referido acima, a prisão civil, provavelmente, não gerará os efeitos esperados, servindo como uma mera punição, fundada muitas vezes no sentimento de vingança, utilizada pelo alimentado contra o alimentante inadimplente. (PINHEIRO, 2014, on-line)

Neste sentido, recaímos sobre o princípio da eficácia processual. Nesse sentido, Morgana Couto Hollerbach e Gustavo Alves de Castro Pires (2014, p. 176):

[...] princípio da efetividade processual é que o direito, além de ser reconhecido, deve ser efetivado, devendo existir meios capazes de propiciar pronta e integral satisfação a qualquer pessoa que seja titular do direito.

E acrescentam o fato de que “o princípio da efetividade decorre exatamente da satisfação total de qualquer direito consagrado em título executivo.” (2014, p. 174).

A existência de meio executório do qual não detenha total efetividade sobre o objetivo que busca assegurar colide de forma central à efetividade processual e incorre em não assegurar o bem jurídico de seu escopo.

Os meios alternativos de execução encontram-se embasados não somente na efetividade processual, mas também pelo fato do legislador, de forma consciente, ter trazido, no art. 805 do NCPC, a aplicação de meio mais brando para o devedor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (BRASIL, 2015)

Tal predisposição legal auxilia o devedor de forma em propiciar a aplicabilidade de métodos executórios mais brandos, os quais serão abordados a partir do próximo tópico.

## 6.1. PENHORA

A penhora de título executório judicial, tendo seu procedimento legal regulado no art. 523, §3º, do CPC, propicia um meio de execução mais brando e efetivo ao devedor de alimentos, no que tange à proteção de sua integridade e dignidade. Pode-se considerar que a hipótese de conversão do rito de prisão para o de penhora é válida<sup>8</sup>, visando à efetividade do interesse do alimentando e de forma a garantir a desnecessidade da prisão do devedor. Nesse sentido, podemos analisar na seguinte ementa (Acórdão nº 842163):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DO RITO DE PRISÃO PARA O DA CONSTRICÇÃO

<sup>8</sup> O próprio legislador deu uma opção ao autor da execução, facultando-lhe o rito da penhora ao invés da medida prisional, conforme se observa no art. 528, §8º, do CPC/2015, complementado pelos arts. 913 e 824 do mesmo diploma, já mencionados em tópico anterior.

PATRIMONIAL. 1. Não ocorre cerceamento de defesa se o alimentante não foi intimado sobre a recusa da proposta feita aos alimentandos para pagamento de dívida antiga de pensão alimentícia, se ele foi intimado para o pagamento total da dívida no início da execução de alimentos; 2. É possível a conversão da execução de alimentos iniciada pelo rito da prisão (CPC 733), para o rito da constrição patrimonial (CPC 732), se o débito refere-se à dívida antiga e as prestações atuais estão sendo pagas, não existindo mais o caráter emergencial dos alimentos; 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento do executado. (TJDFT, 2014, on-line)

Em contraponto, atingir a esfera patrimonial do devedor acarreta dissonâncias distintas e aparentes em relação à prisão civil. A penhora como instituto acarreta efeitos na esfera patrimonial do devedor, efetivando-se sobre o “rebus” deste.

Primeiramente se tem necessário a abordagem em relação a sua efetividade, da qual se torna nítida a sua dissonância em relação à prisão civil, referente ao seu caráter tempestivo e benéfico em face da medida prisional. A simples probabilidade de o benefício ao alimentando ser tempestivo e imediato torna a penhora aos bens do devedor um meio de execução efetivo.

Ademais, outra característica relevante é a sua flexibilidade em relação aos bens penhorados. O art. 835 do CPC expõe taxativamente o rol de bens preferenciais a serem penhorados:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV – veículos de via terrestre;
- V – bens imóveis;
- VI – bens móveis em geral;
- VII – semoventes;
- VIII – navios e aeronaves;
- IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X – percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI – pedras e metais preciosos
- XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII – outros direitos. (BRASIL, 2015)

O rol de bens presentes no referido artigo expõe uma flexibilidade em relação à passividade dos bens penhoráveis, pois a forma e os bens poderão se adaptar às possibilidades econômicas do devedor. Sobrevém, ainda, a possibilidade plena de substituição de bens em casos de excepcionalidade, como na substituição da garantia em dinheiro por seguro-garantia, de modo a garantir a solvibilidade do devedor e risco de não pagamento ao credor (neste caso, o alimentando).

A título de exemplo, podemos analisar uma decisão no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), em julgamento do Agravo de Instrumento nº 0046997-46.2017.8.19.0000, da qual, mesmo não se tratando de dívida alimentar, poderemos analisar a supracitada hipótese:

**DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO EXECUTADO.** 1 – Agravo Interno interposto que se afigura prejudicado, estado o presente Agravo de Instrumento maduro para julgamento definitivo; 2- Conquanto, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830 / 80, com redação conferida pela Lei 13.043 / 14, o executado passa substituir a penhora realizada por

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, tal faculdade não ocorre quando a Execução Fiscal já está garantida por dinheiro e se busca a sua substituição pelo seguro-garantia; 3- Isto porque o dinheiro goza de status superior na garantia da execução, motivo pelo qual a sua substituição necessitará de autorização pelo Exequente. Tal entendimento, mesmo antes da alteração legal, já era aplicado à substituição do dinheiro por fiança bancária; 4- Apenas em casos especificado, nos quais se transfere ao Executado o ônus de comprovar a excepcional necessidade de substituição da garantia, notadamente quando houver risco à sua solvabilidade, o que certamente não ocorre no caso presente, pode-se autorizar, de plano, a alteração pretendida; 5- Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-RJ, 2018, on-line)

Dessa forma, percebe-se que o instituto da penhora pode ser usado como forma de executar valores referentes à dívida alimentícia, sendo uma alternativa à medida prisional coercitiva, especialmente nos casos em que o inadimplemento for ínfimo.

### 6.1.1. PENHORA DE SALÁRIO OU DESCONTO EM FOLHA

Em letra fria de lei, os vencimentos são considerados bens impenhoráveis, adjunto dos itens expressos taxativamente no art. 833 do NCP. Em compasso, a análise terminológica entre o texto do supracitado artigo com a sua contraparte no CPC de 1973 nos elucida a diferença, sendo possível observar que o caput do art. 649 do antigo CPC prescrevia serem os salários absolutamente impenhoráveis, ao passo que o caput do art. 833 do CPC/2015 estabelece atualmente que eles são impenhoráveis. (SOUZA, 2018). Desta forma, abre-se um leque para a penhorabilidade do salário em casos excepcionais e distintos.

A penhora de salário ou desconto direito em folha de pagamento encontra-se como meio de realização da penhora, de forma a auferir maior efetividade em sua execução, como exemplifica Wander Fernandes:

Se o alimentante tem emprego, o ideal é que se requeira ao Juízo que officie ao empregador para que, doravante, os descontos sejam feitos diretamente na folha de pagamento do alimentante e creditado em conta bancária em nome da representante dos alimentandos. De igual forma, os alimentos pretéritos, quando propor o cumprimento de sentença, deve-se requer que, se não encontrados outros valores pelo sistema BACENJUD, seja penhorado o salário do devedor. Não excedendo, no entanto, os 50% (alimentos atuais + atrasados), conforme autoriza o §3º, do artigo 529, do NCP. (FERNANDES, 2018, on-line)

Ademais, alguns tribunais vêm entendido pela penhora de 20% no salário para quitar dívida referente a honorários advocatícios, que constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, conforme preleciona o art. 85, § 14º, do CPC, in verbis:

Art. 85. [...] § 14º. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. [...] (BRASIL, 2015)

Dessa forma, por analogia, pode-se estender tal entendimento para a dívida alimentícia, haja vista o seu caráter também alimentar. Nesse sentido, segue as ementas dos julgados (Agravo de Instrumento nº 0722502-90.2018.8.07.0000 e Recurso de Agravo de Instrumento nº 2037621-36.2019.8.26.0000, respectivamente):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido, que possui natureza alimentar, mormente diante do insucesso de diversas outras medidas. (TJ-DF, 2019, on-line)

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA PARCIAL DE VERBA SALARIAL - POSSIBILIDADE. Irresignação contra a respeitável decisão que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta salário e em fundos de investimento pelo executado (agravante). Os depósitos em fundos de investimento inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos equiparam-se aos depósitos em caderneta de poupança de que trata o inciso X do art. 833 do CPC e gozam da mesma proteção legal de impenhorabilidade. Precedente do C. STJ. Tratando-se de crédito de natureza alimentar (honorários advocatícios), nos termos do art. 85, § 4º, do atual Código de Processo Civil, é possível a penhora incidente sobre parte das verbas salariais recebidas pelo agravante. Incidência da exceção prevista no § 2º, do art. 833 do atual Código de Processo Civil. Percentual de penhora que deve ser reduzido a 20% (vinte por cento), por ser mais razoável e adequado ao caso vertente. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para reduzir o percentual de penhora ao patamar de 20% (vinte por cento) dos ativos financeiros de natureza salarial do agravante. (TJ-SP, 2019, on-line)

Em suma, o instituto apresenta o intrínseco binômio entre o direito ao mínimo existencial, por parte do devedor, e o direito ao recebimento da dívida, por parte do credor, (SOUZA, 2018). Tal instituto apresenta-se com efetividade à tutela executiva, resguardando a dignidade do devedor em face da prisão civil.

## 6.2. INCLUSÃO DO NOME DO ALIMENTANTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Apresenta-se como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, compelindo o devedor ao pagamento em relação a títulos judiciais ou no cumprimento de sentença. Desta forma, o juiz pode determinar a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conforme julgado do Agravo de Instrumento nº 70071746341 interposto perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 782, § 3º, DO NCPC. FACULDADE DO JUIZ DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DEPOIS DE EFETIVADA A CITAÇÃO E DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CASO CONCRETO. Citado, o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento, mostrando-se viável o deferimento da pretensão de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. (TJ-RS, 2016, on-line)

Tal medida apresenta-se dentro dos parâmetros para a efetividade do cumprimento da execução e de caráter menos constrangedor ao alimentante. O presente instituto acresce volume ao arsenal jurisdicional nestes casos e molda parâmetros para o seu enquadramento nos termos do art. 805 do NCPC.

Nesse sentido, afirma Humberto Teodoro:

A legislação atual inovou ao possibilitar que, a pedido do exequente, o juiz determine a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º). Trata-se de mais um meio coercitivo para compelir o executado a cumprir a obrigação, conferindo maior efetividade [...] Entretanto, se for efetuado o pagamento da dívida, se for garantida a execução, ou se ela for extinta por qualquer outro motivo, a inscrição deverá ser cancelada imediatamente (§ 4º). (JUNIOR, 2016, p. 1781)

Essa inovação na legislação possibilita uma nova abordagem para a cobrança em relação ao devedor, apresentando uma nova forma alternativa e substitutiva em relação à prisão civil.

## 7. CONCLUSÃO

Dessa forma, tem-se que a Teoria do Adimplemento Substancial vem sendo amplamente utilizada pelos Tribunais, de modo a evitar situações nas quais o devedor se vê em prejuízo apenas pelo fato de não ter cumprido com pequena parte da obrigação, evitando, assim, a resolução “precipitada” do contrato por parte do credor.

Ademais, tendo em vista o fenômeno da contratualização das relações familiares, bem como o contexto principiológico e constitucional do Direito de Família, vê-se que há a possibilidade da aplicação da

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

referida teoria na obrigação alimentícia, especialmente quando o devedor não possui condições financeiras para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, embora o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça seja em sentido contrário.

Consoante a isso, existem várias decisões judiciais no sentido de atenuar a prisão civil do devedor de alimentos, bem como a admitir eventuais meios executórios diversos da medida prisional, o que, aplicando por meio da analogia, também permite a utilização da Teoria do Adimplemento Substancial para afastar a prisão civil quando o débito alimentar for adimplido em sua maioria, observando-se o binômio necessidade-possibilidade e o princípio da boa-fé objetiva, tudo isso aliado ao aspecto qualitativo da referida teoria, que também deve ser observado.

Portanto, buscou-se aqui analisar a possibilidade da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas obrigações alimentares, especialmente no que concerne aos alimentos decorrentes do Direito de Família, concluindo-se de forma positiva, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial aqui exposto.

## 8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 439.973/MG – MINAS GERAIS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 4 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621591909/habeas-corpus-hc-439973-mg-2018-0053668-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 445.223/SP – SÃO PAULO**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617609215/habeas-corpus-hc-445223-sp-2018-0083977-0?ref=serp>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **HABEAS-CORPUS: 0195552-81.2017.8.09.0000/GO – GOIÁS**. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501944358/habeas-corpus-1955528120178090000?ref=serp>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 363755/SP – SÃO PAULO**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 14 de março de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443269487/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-363755-sp-2013-0205887-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 45238/GO – GOIÁS**. Relator: Ministro Fernandes Gonçalves. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 17 de outubro de 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7188370/habeas-corpus-hc-45238-go-2005-0105953-6?ref=serp>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Habeas Corpus n° 0003390-76.2013.8.17.0000/PE – PERNAMBUCO**. Relator: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 17 de junho de 2013. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155271365/habeas-corpus-hc-3002979-pe?ref=serp>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n° 70016547606**. Relator: Des. João Armando Bezerra Campos. Serviço de Pesquisa Jurídica – SEAPE – Pág. 65. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b0f74c20-323b-4907-91f5-650cb114c866&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b0f74c20-323b-4907-91f5-650cb114c866&groupId=10136)>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n° 70071746341/RS – RIO GRANDE DO SUL**. Relator: Des. Ana Beatriz Iser. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 25 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409242870/agravo-de-instrumento-ai-70071746341-rs>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n° 70076919109/RS – RIO GRANDE DO SUL**. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 4 de julho de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597187842/agravo-de-instrumento-ai-70076919109-rs>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n° 20140020179936AGI**. Relator: Des. Sérgio Rocha. Pesquisa de Jurisprudência, TJDF, 20 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=842163>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. **Habeas Corpus nº 0011782-81.2016.8.14.0000/PA – BELÉM.** Relator: Des. Vera Araújo de Souza. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 23 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409283064/habeas-corpus-hc-117828120168140000-belem?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 5694614800/SP – SÃO PAULO.** Relator: Des. Francisco Loureiro. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 21 de julho de 2008. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6913508/agravo-de-instrumento-ai-5694614800-sp/inteiro-teor-102211185?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0046997-46.2017.19.0000/RJ – RIO DE JANEIRO.** Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583910531/agravo-de-instrumento-ai-469974620178190000-rio-de-janeiro-itagua-central-de-divida-ativa?ref=serp>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 91.642/MG – MINAS GERAIS.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 9 de março de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559877098/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-91642-mg-2017-0291632-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 86.842/SP – SÃO PAULO.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511550411/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-86842-sp-2017-0167233-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 278.734/RJ – RIO DE JANEIRO.** Relator: Ministro Ari Pargendler. Pesquisa de Jurisprudência, Revista Eletrônica da Jurisprudência. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num\\_registro=200000962295&dt\\_publicacao=27/11/2000](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=200000962295&dt_publicacao=27/11/2000)>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 16.073/SP – SÃO PAULO.** Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Pesquisa de Jurisprudência, Revista Eletrônica da Jurisprudência. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num\\_registro=200100224725&dt\\_publicacao=07/05/2001](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=200100224725&dt_publicacao=07/05/2001)>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0722502-90.2018.8.07.0000.** Relator: Des. ESDRAS NEVES. Pesquisa de Jurisprudência, JusBrasil, 21 de março de 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688251521/7225029020188070000-df-0722502-9020188070000>>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2037621-36.2019.8.26.0000/SP – SÃO PAULO.** Relatores: Des. HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON. Pesquisa de Jurisprudência, ConJur, 09 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-permite-penhora-salario-uitar.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. **O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de março de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973).** Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015).** Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 de abril de 2019.

CALMON, Rafael. **A prisão civil em perspectiva comparatista: e o que podemos aprender com isso.** Revista IBDFAM: família e sucessões, nº 27 (mai./jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 76-78.

Aplicação da teoria do adimplemento substancial: A desnecessidade da prisão civil em face do cumprimento maior da dívida alimentícia

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 361. **O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em 25 de março de 2019.

FREDIE DIDIER JR. **Notas sobre a aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 34, n. 176, p. 335-340, out. 2009.

FERNANDES, Wander. **Ação de Execução de Alimentos no NCPC e Cumprimento de Sentença - Com modelos de petições pelo rito da prisão e da penhora**. Disponível em: <<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/533843230/acao-de-execucao-de-alimentos-no-ncpc-e-cumprimento-de-sentenca-com-modelos-de-peticoes-pelo-rito-da-prisao-e-da-penhora>>. Acesso em 25 de março de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Org.). **Métodos de Pesquisa**. 1º Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. v. 1. 118p.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2019.

HOLLERBACH, Morgana Couto; PIRES, Gustavo Alves de Castro. **O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL**. Revista Científica da FENORD, v. 04, 2014. Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art09revaca2.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo civil anotado**. 20ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

JUNIOR, Edison Dutra da Silva. **Execução de alimentos no novo CPC: apontamentos**. Disponível em: <<https://edisondutradaslvjunior.jusbrasil.com.br/artigos/215733470/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-apontamentos>>. Acesso em 25 de março de 2019.

MARQUES, Thayná. **Títulos executivos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60344/titulos-executivos>>. Acesso em 27 de março de 2019.

MIGALHAS. **STJ: Salomão vota por afastar prisão de devedor de alimentos se valor que falta for ínfimo**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284944,101048-STJ+Salomao+vota+por+afastar+prisao+de+devedor+de+alimentos+se+valor>>. Acesso em 25 de março de 2019.

MIGALHAS. **TJ/MG determina prisão domiciliar e tornozeleira a devedor de alimentos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI298171,41046-TJMG+determina+prisao+domiciliar+e+tornozeleira+a+devedor+de+alimentos>>. Acesso em 25 de março de 2019.

MIGALHAS. **TJ/DF autoriza penhora em salário para pagamento de honorários advocatícios**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI298740,61044-TJDF+autoriza+penhora+em+salario+para+pagamento+de+honorarios>>. Acesso em 25 de março de 2019.

NETO, Luiz Antônio Ferrari. **Penhora**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-1/penhora>>. Acesso em 27 de março de 2019.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46243/um-estudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar/2>>. Acesso em 27 de março de 2019.

QUINELATO, João. **O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-adimplemento-substancial-nas-obrigacoes/>>. 12 de abril de 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 8ª Ed. São Paulo: METODO, 2018.

RIBEIRO, Camila Freire. **Novo CPC permite suspensão de CNH e passaporte de inadimplentes**. Disponível em: <<https://niinafreire.jusbrasil.com.br/artigos/484817040/novo-cpc-permite-suspensao-de-cnh-e-passaporte-de-inadimplentes>>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

ROVER, Tadeu. **TJ-SP permite penhora de 20% de salário para quitar honorários advocatícios**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/tj-sp-permite-penhora-salario-quitar-honorarios-advocaticios>>. Acesso em 25 de março de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Roberta Figueiredo Apolinário da. **A Execução de Alimentos à Luz do CPC/2015**. Disponível em: <<https://robertafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/308629294/execucao-de-alimentos-a-luz-do-cpc-2015>>. Acesso em 25 de março de 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, André Pagani de. **Penhora de salário na atual visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI289048,71043-Penhora+de+salario+na+atual+visao+do+Superior+Tribunal+de+Justica>>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

TARTUCE, Flávio. **A contratualização do Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/143980650/a-contratualizacao-do-direito-de-familia>>. Acesso em 25 de março de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.